

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º DA LEI 9/2010 DA REPÚBLICA PORTUGUESA

LUANA P. NOGUEIRA*¹

1. Introdução

Nas últimas décadas acentuadas transformações socioculturais têm desafiado a concepção tradicional de família, em que a heterossexualidade é vista como norma. A crescente visibilidade social de “novas formas de família”² e, em particular, de famílias compostas por pessoas do mesmo sexo ou de parentalidades exercidas por indivíduos que não se auto definem como heterossexuais é um fenômeno recente que traz desafios ao direito e aos tribunais, nomeadamente o reconhecimento jurídico do direito à diferença e a não discriminação com base na orientação sexual.

Os contributos dos estudos antropológicos têm mostrado que a instituição família e a filiação vêm sofrendo mudanças culturais ao longo do tempo, tornando-se um local privilegiado de diferentes formas de afetividade. Com a alteração do modelo tradicional de família surgem desafios ao próprio direito no sentido de impeli-lo a acompanhar estas novas configurações, criando novas possibilidades legais de conjugalidade e filiação de forma a não as deixar à margem da proteção do Estado.

Nesse sentido, o direito na sua obrigação primária de acautelar as situações que vêm ocorrendo culturalmente é novamente chamado a agir, posto que há uma enorme lacuna no epicentro do fundamental direito à igualdade a ferir princípios e garantias individuais de uma parcela dos cidadãos.

Priorizando os princípios da igualdade (artigo 13º da CRP)³ e dignidade da pessoa humana (artigo 1º da CRP)⁴, o direito fundamental de proteção a infância

¹ Luana Pavoni Nogueira, advogada inscrita na OAB/RS sob nº 90.163, mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra/PT.

² A ideologia e as práticas herdadas do século XIX impuseram por toda a Europa o modelo social e jurídico da família nuclear (pai, mãe e filhos), assente numa cultura da família e do casamento.(...) Hoje perante novos cenários familiares, flexíveis e fluidos, onde se verifica o aumento das uniões de facto; o aumento do numero de crianças nascidas fora do casamento; o aumento das famílias monoparentais; o aumento das famílias recompostas; o aumento das famílias transnacionais; e o aumento das famílias unipessoais. PEDROSO e BRANCO, João e Patrícia. Mudam-se os tempos, muda-se a família. As mutações do acesso ao direito e à justiça de família e das crianças em Portugal. Disponível em: [http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/839_RCCS82-053-083-Pedroso-Branco%20\(4\).pdf](http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/839_RCCS82-053-083-Pedroso-Branco%20(4).pdf) Acesso em: 05.02.2014

³ PORTUGAL, Constituição da República Portuguesa (1976), Artigo 13º (Princípio da Igualdade). 1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei. 2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou sexual.

(artigo 69º da CRP) ⁵ e o direito humano universal de constituir família (artigo 36º da CRP) ⁶, todos elencados na Carta Magna Portuguesa, é que se destaca a importância de regularizar essas situações que já existem e reconhecer direitos que estão sendo vedados.

O presente trabalho funda-se num estudo das garantias constitucionais e o instituto da adoção, tendo como objetivo expor a nítida possibilidade de adoção por casais do mesmo sexo, levando em consideração os direitos salvaguardados (a todos os cidadãos) na Constituição da República Portuguesa através dos princípios acima referenciados.

Ademais, busca demonstrar a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 9/2010,⁷ tendo em vista sua brutal contradição e oposição para com os direitos fundamentais referidos pela Lei Maior portuguesa.

Ainda, se sujeita a afirmar que tal artigo somente prosperou diante da existência de valores homofóbicos e degradantes da sociedade e do judiciário, pois uma vez contrário a tantos princípios fundamentais sua inconstitucionalidade já deveria ter sido declarada há muito, para não dizer que sequer sua aprovação se faria viável.

Contudo, seguindo um modelo de laicidade constitucional, o legislativo e judiciário, órgãos responsáveis por tutelar a soberania da Constituição, não podem basear suas decisões a partir da religiosidade e crença individual ou de uma coletividade que não almeja a isonomia de tratamento jurídico a todos os indivíduos.

2. Das Garantias Constitucionais

Os direitos e as garantias fundamentais são à base da sociedade constitucional e democrática, são dentro destes princípios basilares que se encontram as linhas que guiam todos os procedimentos democráticos da sociedade atual. Todas

⁴ PORTUGAL, Constituição da República Portuguesa (1976), Artigo 1º. Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

⁵ PORTUGAL, Constituição da República Portuguesa (1976), Artigo 69º, 1. As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições. 2. O Estado assegura especial protecção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal.

⁶ PORTUGAL, Constituição da República Portuguesa (1976), Artigo 36º, 1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.

⁷ PORTUGAL, Lei 9/2010. Artigo 3º (Adopção), 1 - As alterações introduzidas pela presente lei não implicam a admissibilidade legal da adopção, em qualquer das suas modalidades, por pessoas casadas com cônjuge do mesmo sexo. 2 - Nenhuma disposição legal em matéria de adopção pode ser interpretada em sentido contrário ao disposto no número anterior.

as demais normas devem a eles observância, uma vez que representam os pilares da estrutura normativa do país.

2.1. Princípio da Igualdade e Dignidade da Pessoa Humana

A essência de cada Constituição se encontra na busca permanente de um modelo de organização do poder político que vise à edificação de uma sociedade mais justa, mais segura e mais livre à serviço do respeito e da garantia da dignidade de cada ser humano.

Nesse sentido, apresentam-se como preceitos fundamentais da carta magna do Estado português os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, os quais primam pela ordem e respeito aos cidadãos em sua máxima de não discriminação e reverência pelas diferenças.⁸

A dignidade da pessoa humana é o fundamento de validade de toda a ordem jurídica e a razão de ser do Estado⁹, é a base da república. Está prevista no artigo 1º da Constituição¹⁰ e consagra a liberdade de conformação e de orientação da vida de acordo com o projeto espiritual de cada pessoa, bem como exige o respeito e proteção sobre este. Ademais, é a essência da concretização de muitos direitos fundamentais e alimento material do princípio da igualdade, uma vez que proíbe qualquer diferenciação ou pesagem de igualdades.¹¹

Nos dizeres de Otero a dignidade da pessoa humana alicerça-se no respeito às individualidades de cada ser humano, ou seja, na não discriminação das diferenças.¹²

O princípio da igualdade, por sua vez, esculpido no artigo 13º, n.º 1, da Constituição de Portugal, aduz que “*todos os cidadãos são iguais perante a lei*”.¹³ Isso significa a exigência de igualdade no direito, ou seja, que as leis devem ser

⁸ PESSANHA, Jackelline Fraga: afirma que o princípio da dignidade da pessoa humana é o alicerce da sociedade ao estabelecer a igualdade e o respeito ao próximo, às diferenças, na intenção de combater qualquer tipo de preconceito. Artigo: AS MÃOS QUE AGASALHAM: uma análise da família homoafetiva e o princípio da proteção integral. Disponível em:

http://www.direitohomoafetivo.com.br/anexos/artigo/104_87cf717d87aa4329e51b3a1d9c2ca56b.pdf

Acesso em: 07.02.2014

⁹ OTERO, Paulo. “Pessoa Humana e Constituição: Contributo para uma concepção personalista do Direito Constitucional”. In, Pessoa Humana e Direito Humano. Almedina, Coimbra, 2009. Pág. 355.

¹⁰ PORTUGAL, Constituição da República Portuguesa (1976), Artigo 1º. Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

¹¹ CANOTILHO, J. J. Gomes / MOREIRA, Vital, “Constituição da República Portuguesa anotada”, Volume I, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, págs. 198/199.

¹² OTERO, Paulo. “Pessoa Humana e Constituição: Contributo para uma concepção personalista do Direito Constitucional”. In, Pessoa Humana e Direito Humano. Almedina, Coimbra, 2009. Pág. 364.

¹³ PORTUGAL, Constituição da República Portuguesa (1976), Artigo 13º (Princípio da Igualdade). 1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.

executadas sem olhar às pessoas.¹⁴ Não pode a lei mudar em virtude do cidadão a ela submetido, tal ato iria de encontro ao princípio da igualdade, o qual é inerente a própria idéia de igual dignidade da pessoa humana e fundamento contra discriminações, sejam elas objetivas ou subjetivas.

Já em seu nº 2, o artigo 13º¹⁵ consagra que não pode haver desigualdade em virtude de ascendência, sexo, raça, língua, território, de origem, religião, convicções políticas, instrução, situação econômica, condição social ou orientação sexual. Impõe a igualdade na aplicação do direito, fundamentalmente assegurada pela tendencial universalidade da lei e pela proibição de diferenciação de cidadãos com base em condições meramente subjetivas.¹⁶ Ou seja, tende a considerar a existência de um princípio de justiça social.

Quando se fala em dignidade humana e igualdade, se esta a referir os direitos fundamentais do homem. Não se pode invocar uma regra sem que se respeite primeiramente o alicerce de todo o direito humano. E, os direitos fundamentais são direitos humanos.¹⁷

Sabe-se que o princípio da igualdade infere que deve ser oferecido tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, para que assim possam haver decisões jurídicas diferenciadas. No tocante aos direitos inerentes à pessoa e a família, cada caso é um caso, porém, o regime jurídico aplicado aos indivíduos em comunhão hetero ou homoafetiva deve ser idêntico¹⁸, uma vez que os fundamentos

¹⁴ CANOTILHO, J.J. Gomes, "Direito Constitucional e Teoria da Constituição", Almedina, 7ª edição, Coimbra, 2003, pág. 426. Ainda, Canotilho, refere que "o princípio da igualdade é violado quando a desigualdade de tratamento surge como arbitrária. Existe uma violação arbitrária da igualdade jurídica quando a disciplina jurídica não se basear num: (i) fundamento sério; (ii) não tiver sentido legítimo; (iii) estabelecer diferenciação jurídica sem um fundamento razoável".

¹⁵ PORTUGAL, Constituição da República Portuguesa (1976), Artigo 13º, n.º 2, CRP – "Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território, de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação econômica, condição social ou orientação sexual".

¹⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes / MOREIRA, Vital, "Constituição da República Portuguesa anotada", Volume I, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pág. 337.

¹⁷ HESSEL, Renata, "Adoção por Casais Homossexuais: Reconhecimento do afeto como fonte das relações familiares", Coimbra, 2012, pág. 86. Nesse mesmo sentido, Canotilho: "o princípio da igualdade é a igual dignidade social de todos os cidadãos que, aliás, não é mais do que um corolário da igual dignidade humana de todas as pessoas". CANOTILHO, J. J. Gomes / MOREIRA, Vital, "Constituição da República Portuguesa anotada", Volume I, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pág. 337

¹⁸ Nesse sentido, cumpre transcrever a decisão do Supremo Tribunal do Estado de Connecticut, de 10 de Outubro de 2008: No caso *Elizabeth Kerrigan et al. v. Commissioner of Public Health et al.* (disponível em vários sítios da Internet), em que o Tribunal decidiu por uma maioria de quatro juizes contra três, o juiz Palmer, escrevendo pela maioria, concluiu que «à luz da história da perniciosa discriminação a que são sujeitos os gays e as lésbicas, e porque a instituição do casamento implica um estatuto e um significado que a recentemente criada classificação de uniões civis não incorpora, a segregação de casais heterossexuais e homossexuais em instituições separadas constitui um dano atendível». Segundo a opinião da maioria, «a nossa compreensão convencional do casamento deve dar lugar a uma mais hodierna apreciação dos direitos merecedores de protecção constitucional. Interpretando as nossas disposições constitucionais estaduais de acordo com princípios de igual protecção firmemente estabelecidos conduz inevitavelmente à conclusão de que as pessoas gays têm o direito de casar com a pessoa do mesmo sexo da sua escolha que reúna os requisitos previstos na lei para o efeito. Decidir de outro modo conduziria a termos de aplicar um conjunto de princípios constitucionais às pessoas homossexuais e outro para todas as outras. A garantia da igual protecção da lei, e a nossa obrigação de tornarmos efectiva, proíbe-nos de o fazer. Em conformidade com estas exigências constitucionais, aos casais de pessoas do mesmo sexo não pode ser negada a liberdade de casar». In:

legais de um ou outro casamento são postos pela lei de forma única, qual seja: a junção de duas pessoas que querem constituir família.¹⁹

Ademais, ainda que prospere a idéia de que o tratamento deve ser de acordo com a igualdade dos indivíduos e, nesse contexto, o casal homoafetivo diferir-se-ia do heteroafetivo, o artigo 13º, n.º 2, da CRP, foi claro ao afirmar que a orientação sexual não é critério para alegar desigualdade entre os cidadãos: *“Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado ou privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de (...) orientação sexual”*. Consagrando o direito ao idêntico tratamento jurídico.

Dessa forma, cumpre referir que o Tribunal Constitucional, em sede de julgamento do Acórdão 121/2010²⁰, aduziu que o princípio da igualdade impõe ao legislador que dê tratamento igual ao que for essencialmente igual e que trate diferentemente o que for essencialmente diferente. Desta máxima decorre a proibição do arbítrio, que funciona como princípio negativo de controlo das opções legislativas. O tratamento diferente de situações de fato iguais, ou o tratamento igual de situações de fato diversas viola o princípio da igualdade quando, para a diferenciação legal ou para o tratamento legal igual, não for possível encontrar um motivo razoável, que surja da natureza das coisas ou que, de alguma outra forma, seja compreensível em concreto, isto é, quando a disposição tenha de ser qualificada como arbitrária.

Dessa forma, alegar que a opção sexual é uma diferença capaz de consolidar a desigualdade de direitos vai de encontro a Lei Maior do Estado Português, tendo em vista que viola um de seus princípios basilares – a igualdade.²¹

2.2. Do Direito a Constituir Família

Constante do rol de direitos humanos universais, considerado um direito pessoal universal, também pertencente à série de direitos que garantem a igualdade dos cidadãos e a não discriminação. A Constituição, no artigo 36, n.º 1, assegura à

PORTUGAL, Tribunal Constitucional. Acórdão 359/2009. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20090359.html> Acesso em: 31.03.2014

¹⁹ HESSEL, Renata, “Adoção por Casais Homossexuais: Reconhecimento do afeto como fonte das relações familiares”, Coimbra, 2012, pág. 89.

²⁰ PORTUGAL, Tribunal Constitucional. Acórdão 121/2010. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100121.html> Acesso em: 31.03.2014

²¹ Nesse sentido, Maria Berenice Dias afirma que “pouco vale afirmar a igualdade de todos perante a lei, dizer que homens e mulheres são iguais, que não são admitidos preconceitos ou qualquer forma de discriminação. Enquanto houver segmentos que sejam alvo da exclusão social, tratamento desigualitário entre homens e mulheres, enquanto a homossexualidade for vista como crime, castigo ou pecado, não se está vivendo em estados democráticos. (...) O direito a tratamento igualitário independe da tendência sexual”. In: DIAS E CHAVES, Maria Berenice e Marianna. “As famílias homoafetivas no Brasil e em Portugal”. Lex familiae. Revista Portuguesa de Direito da Família. Ano 5, nº 9 (2008), pág. 43.

todos o direito de constituir família em condições de plena igualdade, logo, este deve ser concedido à todos os indivíduos de maneira isonômica.²²

Cumprido salientar que este não implica apenas o direito de estabelecer vida em comum e o direito ao casamento, mas também um direito a ter filhos²³. E, o direito de constituir família é uma faculdade que permite a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como da igualdade entre os cidadãos.

A constituição não faz qualquer tipo de distinção quando da garantia do direito a constituir família, pelo contrário, é clara ao levantar a bandeira do princípio da igualdade, defendendo que tal direito deve ser estendido a todos os cidadãos, sem distinções.²⁴

Constituir família, por sua vez, configura-se como a possibilidade de o indivíduo criar um lar dito “normal” na sociedade. Onde há “pai”, “mãe”, criança, cachorro. Ou seja, família em seu sentido mais amplo.²⁵

Retrocedendo ao passado, sabemos que o casamento nasceu como o instituto designado à procriação. Tanto o é, que os homens tinham o direito de casar-se com outra mulher se aquela a quem escolheram não lhes desce filhos. Nesse contexto, percebe-se que a idéia de constituir família é primordialmente a de ter filhos, a qual foi, por muito tempo, entendida como uma consequência necessária, para não dizer obrigatória, do casamento.

Em que pese na atualidade estar-se diante de diversas mudanças comportamentais da sociedade, as quais já extirparam da visão de casamento a necessária constituição de uma prole, conforme narrado pelo próprio Tribunal

²² PORTUGAL, Constituição da República Portuguesa (1976), Artigo 36.º Família, casamento e filiação. 1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade. Neste sentido Canotilho e Moreira referem que: “o lado do princípio da igualdade, a Constituição reconhece e garante um grande número de específicos direitos fundamentais de igualdade, que, embora com âmbitos de protecção diferenciados, visam garantir e efectivar o princípio material da igualdade. Estão neste caso (...) o direito de igualdade dos cidadãos na constituição da família”. CANOTILHO, J. J. Gomes / MOREIRA, Vital, “Constituição da República Portuguesa anotada”, Volume I, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pág. 343.

²³ CANOTILHO, J. J. Gomes / MOREIRA, Vital, “Constituição da República Portuguesa anotada”, Volume I, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pág. 567.

²⁴ Assim, “não se pode deixar de conceder as uniões homoafetivas os mesmos direitos deferidos às relações heterossexuais que tenham idênticas características”. DIAS E CHAVES, Maria Berenice e Marianna. “As famílias homoafetivas no Brasil e em Portugal”. Lex familiae. Revista Portuguesa de Direito da Família. Ano 5, nº 9 (2008), pág. 48.

²⁵ PESSANHA, Jackelline Fraga. AS MÃOS QUE AGASALHAM: uma análise da família homoafetiva e o princípio da proteção integral. “A família deve ser entendida como espaço de realização de afetividade humana, tendo a afetividade como elemento essencial de suporte, pois é resultado da comunhão de vida plena entre as pessoas que desejam a convivência familiar e isso pode ser verificado, nos novos arranjos familiares, ou seja, as famílias homoafetivas, socioafetivas, heteroafetivas e monoparentais”. Disponível: http://www.direitohomoafetivo.com.br/anexos/artigo/104_87cf717d87aa4329e51b3a1d9c2ca56b.pdf
Acesso em: 07.02.2014

Constitucional quando do julgamento do Acórdão 121/2010²⁶, sabe-se que o legislador ao tutelar o direito de constituir de família, o fez para além da união entre duas pessoas, mas também para a possibilidade de ter filhos.

Frisa-se que a Constituição assegura “a todos” de forma isonômica tal direito. E, uma vez estendido a todos os cidadãos, como negar a alguns, em virtude de orientação sexual, característica que segundo a própria constituinte do Estado, princípio da igualdade, não é critério para discriminação?!²⁷

Constituir família, para muito além do ideal clássico de perpetuação da espécie, é um ato de amor e é neste ato que se baseiam os novos conceitos de família. Dessa forma, não pode o direito, na sua obrigação de evoluir junto da sociedade, vedar o estabelecimento de famílias afetivas, as quais não representam exatamente o dito “padrão social de família”, mas se constituem em virtude da necessária troca de amor/afeto.²⁸

O direito a ter uma família deve ser assegurado tanto ao homossexual, que em virtude de opção sexual não pode se enquadrar no “padrão” social de família, quanto à criança que teve ceifado o seu ideal de família em virtude do abandono, sendo a adoção o melhor meio para garantir a estes uma vida familiar.

Segundo Eduardo Leite à adoção surgiu na antiguidade com o sentido de dar filhos, artificialmente, a quem a natureza os negou. Ou seja, um casal que não pode ter filhos adota; *ipso facto e ipso iure* deixa de ser casal e adentra em um novo estado

²⁶ PORTUGAL, Tribunal Constitucional. Acórdão 121/2010. A vontade inicial e constante dos cônjuges de não terem filhos não os impede de contrair casamento e de se manterem casados. Como o não impedem ou invalidam a esterilidade ou a impotência, por si mesmas. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100121.html>

²⁷ Nesse sentido, como clara demonstração de que a diferenciação devido a orientação sexual viola o princípio da igualdade, cumpre referir trecho da decisão do Tribunal Constitucional da África do Sul no que tange a liberação do casamento homossexual: no caso *Minister of Home Affairs v. Fourie*, de 1 de Dezembro de 2005, o referido Tribunal pronunciou-se que a exclusão das pessoas do mesmo sexo dos benefícios e responsabilidades do casamento não é «*uma pequena e tangencial inconveniência decorrente de algumas relíquias de prejuízo social destinadas a evaporar como a neblina matinal. Representa uma afirmação severa, ainda que oblíqua, pelo Direito de que os casais do mesmo sexo são estranhos, e de que a sua necessidade de afirmação e protecção das suas relações íntimas enquanto seres humanos é de algum modo inferior às dos casais heterossexuais. Reforça a noção lesiva de que devem ser tratados como peculiaridades biológicas, como seres humanos falhados ou caídos que não se ajustam à sociedade normal e, como tal, não suscitam a preocupação moral e respeito que a nossa Constituição procura assegurar a todos. Significa que a sua capacidade para o amor, compromisso e responsabilidade é, por definição, menos merecedora de respeito do que a dos casais heterossexuais*». In: PORTUGAL, Tribunal Constitucional. Acórdão 359/2009. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20090359.html> Acesso em: 31.03.2014

²⁸ Nesse sentido, PESSANHA refere que: o princípio da dignidade da pessoa humana constitui uma proteção ao ser humano, contra quaisquer preconceitos da sociedade, que garante a todos também o direito a felicidade, não podendo o Estado deixar de conceder às famílias homoafetivas o direito de constituir família e terem total proteção estatal, utilizando-se da analogia e dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da igualdade. PESSANHA, Jackelline Fraga. AS MÃOS QUE AGASALHAM: uma análise da família homoafetiva e o princípio da proteção integral. Disponível: http://www.direitohomoafetivo.com.br/anexos/artigo/104_87cf717d87aa4329e51b3a1d9c2ca56b.pdf Acesso em: 07.02.2014

jurídico, o familiar.²⁹ Dessa forma, mais uma vez, o entendimento de que o constituinte visou assegurar o direito a constituir família em seu sentido amplo, qual seja ter filhos, se confirma.

E exatamente na linha de pensamento de Leite é que se evidencia que a adoção é o meio que permite a quem não pôde ter filhos (homossexuais) tê-los, ou a quem não pôde ter pais ou por estes foi abandonado (crianças órfãos) tê-los. Em ambos os casos, permite a estes cidadãos, tão cidadãos como todos os demais, gozar do direito fundamental de possuir uma família.

2.3. Princípio da Proteção a Infância

Proteger a infância e resguardar o melhor interesse da criança,³⁰ tema recorrente em diversas convenções e alvo de grande preocupação a nível mundial. Tal o é que são diversos os diplomas que buscam de alguma maneira efetivar meios de proteção ao menor.

Em Portugal, o princípio da proteção a infância vêm previsto no artigo 69º, n.º 1, da Constituição³¹, e demonstra a responsabilidade do Estado em tutelar que a criança tenha uma infância digna, não sendo privada de todas as condições básicas inerentes ao seu integral desenvolvimento.

Este princípio também decorre da Convenção sobre os Direitos da Criança,³² a qual, em seus artigos 20º e 21º, prevê que a criança privada do seu ambiente familiar tem direito à proteção e assistência especiais do Estado, o qual pode revestir sua adoção, mas deve assegurar a efetividade do superior interesse do menor.

²⁹ LEITE, Eduardo de Oliveira. "Adoção por homossexuais: adultocentrismo x interesse das crianças". In, Pessoa Humana e Direito Humano. Almedina, Coimbra, 2009. Pág 74.

³⁰ O princípio do melhor interesse da criança foi previsto na Declaração Universal dos Direitos da Criança, no ano de 1959, qual, em seu princípio 2º, previa o dever de proteção da criança para que seja dada a oportunidade de desenvolvimento físico, mental, intelectual, espiritual e social, de maneira digna e saudável. No ano de 1969, quando da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, o artigo 19, afirma que toda criança tem direito de ser protegida por parte da família, do Estado e da sociedade. Depois, em 1989, na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, o artigo 3º desta, declara que todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

³¹ PORTUGAL, Constituição da República Portuguesa (1976), Artigo 69º, 1.As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.

³² Consultada em https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf Acesso em 04.02.2014

Ainda, o artigo 4º, alínea A, da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo,³³ é claro ao referir que na proteção da criança deve ser dada preferência aos atos que a integrem em sua família ou que promovam a sua adoção.

Frisa-se que a idéia de desenvolvimento integral emanada da Carta Magna deve ser aproximada a noção de desenvolvimento da personalidade, a qual tem como base a garantia de dignidade da pessoa humana e a consideração da criança como pessoa em formação.³⁴

Não se está a falar apenas em proteção à criança, mas também em tutelar a infância, ou seja, primar para que não lhe seja roubado o direito de gozar dessa fase preciosa da vida, a qual corresponde ao período onde o ser humano desenvolve-se psicologicamente, momento que envolve as graduais mudanças no comportamento da pessoa e na aquisição das bases de sua personalidade.

Compete ao Estado zelar para que toda a criança possa crescer em um círculo familiar saudável, psicologicamente sadio e dotado de amor. No entanto, nem todas as crianças conseguem desfrutar desse momento em um núcleo doméstico. Devido a isso, no nº 2º,³⁵ deste mesmo dispositivo constitucional, resta especificado o especial dever estatal em proteger aquelas crianças que lhe tiveram ceifado tal direito em virtude de abandono.

Nesse sentido, entende-se que cabe ao Estado a busca, dentro do possível, para a reinserção dessas crianças no seio familiar.

E é exatamente nesse contexto que hoje em dia a adoção é entendida como a medida ideal e privilegiada de proteção de menores privados de meio familiar, na medida em que permite a sua inserção, em termos estáveis e seguros, no seio de uma família substitutiva. Este fato é tanto mais importante quanto é certo ser hoje um dado inequívoco das ciências médicas e sociais ter à família um papel fundamental no processo de identificação da criança e no quadro da sua socialização. Ora, à exceção da procriação, a família adotiva dispõe de condições em tudo idênticas às da família biológica para desempenhar as funções educativas que a criança exige.³⁶

³³ PORTUGAL, Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, Artigo 4º, alínea F, (Prevalência da Família) – Na promoção de direitos e protecção da criança ou do jovem deve ser dada prevalência às medidas que o integram na sua família ou que promovam a sua adopção.

³⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes / MOREIRA, Vital, "Constituição da República Portuguesa anotada", Volume I, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pág. 869.

³⁵ PORTUGAL, Constituição da República Portuguesa (1976), Artigo 69º, 2. O Estado assegura especial protecção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal.

³⁶ EPIFÂNIO, Rui. In O T.M., 1987, p. 241.

Nas palavras de Tomé d' Almeida Ramião *“é efectivamente no seio da família que se moldam as estruturas afectivas, intelectuais e sociais da criança e é ela que melhor garante as condições psicológicas e afectivas indispensáveis, ao seu bom desenvolvimento e integração social”*.³⁷ Ou seja, somente a família, ainda que adotiva, é capaz de atender ao melhor interesse do menor, pois é capaz de lhe dar carinho, amor, educação, zelar pela sua saúde, sustento e desenvolvimento integral. Ainda, afirma o referido autor que é dever do Estado e da comunidade assegurar o direito fundamental de toda a criança desenvolver-se numa família.

Relativamente ao melhor interesse da criança, este pode ser definido como o interesse que se sobrepõe a qualquer outro interesse legítimo e, por conseguinte, deve ser densificado e concretizado através de uma rigorosa avaliação casuística, em perspectiva global e sistêmica, visando à satisfação da premente necessidade da criança de crescer harmoniosamente em ambiente de amor, aceitação e bem estar, de forma a promover a criação de ligações afetivas estáveis e gratificantes.³⁸

A permanência da criança em uma casa de acolhimento ao invés da adoção em nada colabora para seu desenvolvimento, bem como não efetiva a proteção à infância, uma vez que impede a criação em um círculo familiar, onde lhe é permitido vivenciar o afeto.

Percebe-se que a possibilidade de a criança sair da instituição e ir para um lar, viver no seio familiar, ter seu desenvolvimento em um núcleo teoricamente mais conhecido como “normal” (a família), em muito melhora o seu desenvolvimento.

Dessa forma, no tocante a proteção da infância assegurada pela constituição e ao compromisso do Estado com a especial proteção à criança órfã, não resta dúvida de que este deve primar pelo menor número possível de crianças em instituições e o maior número no seio familiar. E, para isso, o meio adequado é o instituto da adoção.

Exatamente se o mais adequado para o melhor desenvolvimento da criança órfã é a adoção, compete indagar se a permanência em um lar assistencial é mais salutar que a adoção por uma família diferenciada, não perfeitamente enquadrada nos ditames sociais?

Assegurar que a criança deve ser protegida sempre no seu melhor interesse, mas entender que é preferível sua permanência em uma instituição a adoção por

³⁷ RAMIÃO, Tomé d' Almeida, “Guia Prático da Adopção”, Lisboa: Quid Juris?, 2002, pag. 13.

³⁸ BOLIEIRO e GUERRA, Helena e Paulo, “A criança e a Família – uma questão de Direito (s)”, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, pág. 322.

casais de pessoas do mesmo sexo é o mesmo que afirmar que é mais propício ao desenvolvimento do ser humano a ausência de amor e afeto, do que a sua total doação se não enquadrada no contexto “socialmente aceito”.

Proteger a criança é, antes de tudo, conseguir que ela tenha o seu desenvolvimento em meio a pessoas que lhe forneçam amor, afeto, carinho e cuidados especiais.

3. Da adoção Homossexual

A adoção por casais do mesmo sexo ainda, em que pese à evolução social, suscita acirradas discussões e controvérsias. Com tantos diplomas legais que regram a não discriminação em virtude da orientação sexual, bem como o respeito às diferenças, percebe-se que uma grande gama social permanece enraizada em preconceito.

Numa visão limpa da lei, claro se faz não haver motivos para qualquer impedimento no que tange a adoção de crianças por casais de pessoas do mesmo sexo. E, para melhor entender isso, após a análise dos princípios supra elencados, os quais demonstram a conformidade constitucional, busca-se fazer um pequeno estudo do instituto da adoção e da repercussão da adoção homossexual no mundo.

3.1. Do instituto da Adoção

Quando ocorre o esvaziamento de todas as possibilidades de um infante conservar-se em sua família biológica, o instituto da adoção, dia após dia, derruba diversos preconceitos e simboliza a mais sublime iniciativa daqueles que se apresentam para cuidar e amar, com responsabilidade, as crianças e adolescentes marcados pelos maus tratos e abandono.

A adoção apresenta-se como o melhor meio de proteção a infância de crianças que foram vítimas de abandono, pois, apenas através daquela é possível recolocar estas em um ambiente familiar.

De acordo com o Código Civil Português, a adoção é o *“vinculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços do sangue, que se estabelece legalmente entre duas pessoas nos termos dos artigos 1973 e seguintes”*.³⁹ Ou seja, a adoção é equiparada a relação familiar sanguínea, sob a diferença de que é

³⁹ PORTUGAL, Código Civil, Artigo 1586º.

realizada com base na lei. Contudo, ao adotando é a possibilidade de possuir uma família.

Para ser legitimado a adoção plena conjunta é necessário tratar-se de duas pessoas casadas há mais de 4 anos e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de fato, se ambas tiverem mais de 25 anos, nos termos artigo 1979⁴⁰ do CC. Logo, a premissa base é se tratar de pessoas casadas há algum tempo e com certa idade mínima. Cabe salientar que essas pessoas devem estar dispostas a dar afeto e cuidados ao adotando, sendo este o primordial requisito para atender aos interesses do infante.

Nos dias de hoje o instituto da adoção está centrado na promoção e proteção da criança desprovida de meio familiar normal, visando-se, com ele, proporcionar a integração daquela numa família substituta, geradora de laços afetivos em tudo semelhantes aos que resultam da filiação biológica.⁴¹

A única diferença entre a filiação biológica e a adoção é a de que na primeira existe a relação sanguínea, enquanto a segunda deriva de uma relação jurídica. Contudo, em ambos os casos compreende como obrigação dos pais a garantia de alimentos, moradia e, o mais importante, o amor. O ato da adoção faz com que o adotando passe a desfrutar do estado de filho do adotante independentemente de vínculo biológico, tendo os mesmos direitos que se natural fosse.

Os adotantes buscam o adotado no interesse de constituir uma família ou, algumas vezes, agregá-lo à família já existente. São indivíduos dispostos a oferecer amor e um lar a essas crianças.

A adoção consiste na filiação legítima criada pela lei, uma vez que a ação de adoção é uma ação de Estado que confere a posição de filho ao adotado, onde o juiz irá permitir a realização da adoção. No entanto, o que deve prevalecer não é o interesse do Estado, mas sim, o melhor interesse da criança como forma de proteção à infância, pois essa é a natureza da adoção. Melhor interesse que certamente se configura na possibilidade de estar no seio familiar ao invés da permanência em um abrigo.

⁴⁰ PORTUGAL, Código Civil, Artigo 1979º (Quem pode adoptar plenamente). 1 - Podem adoptar plenamente duas pessoas casadas há mais de 4 anos e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto, se ambas tiverem mais de 25 anos.

⁴¹ BOLIEIRO, Helena Isabel Dias, "O Menor em perigo, a sua protecção e o encaminhamento para a adopção", Coimbra, Coimbra Editora, 2002, p. 67.

É a preocupação de proporcionar um ambiente favorável ao desenvolvimento de uma criança que não o encontra na sua família de origem. Logo, mais do que nunca, a adoção é um meio de proteger uma criança, devendo ser perspectivada como um recurso dentre os vários que compõe uma política integrada de proteção à infância.⁴² Através do vínculo da adoção pretende-se que a criança possa crescer de forma equilibrada e harmoniosa, com uma situação familiar alternativa adequada as suas necessidades de desenvolvimento integral, como é o seu direito fundamental.

É o mecanismo responsável pela retirada de milhares de crianças órfãs de casas de acolhimento e a sua reinserção em uma ambiente familiar, permitindo assim, o crescimento dessas em ambientes que melhor atendem aos seus interesses.

3.2. Adoção homossexual no mundo

A adoção conjunta por parte de casais de pessoas do mesmo sexo, muitas vezes referenciada de adoção gay, já é contemplada por um número expressivo de nações e jurisdições que dão a estes casais o direito de se candidatarem à adoção.

Foi no início dos anos 2000 que esse direito passou a se difundir mundialmente. No ano de 2001, precursoramente, a Holanda foi o primeiro país no Mundo a permitir que dois homens ou duas mulheres possam adotar crianças. Como requisito para tanto, exigiu que o casal deve viver junto há ao menos três anos e deve ter cuidado da criança há pelo menos um.

A partir daí foi uma sequência de países que passaram a permitir a adoção por casais homossexuais.⁴³

No ano seguinte, 2002, o Tribunal Constitucional da África do Sul delega que os casais de pessoas do mesmo sexo deverão ter o direito à adoção.

A Suécia, em 2003, legalizou a nível nacional a adoção por casais de homossexuais ao definir que os casais de homossexuais na altura registrados em parcerias reconhecidas legais têm os mesmos direitos que casais de pessoas de sexo oposto de se candidatarem a pais adotivos. Adicionalmente, parceiros reconhecidos legalmente e coabitantes do mesmo sexo são também válidos para comporem famílias de acolhimento.

⁴² BOLIEIRO e GUERRA, Helena e Paulo, "A criança e a Família – uma questão de Direito (s)", Coimbra Editora, Coimbra, 2009, pág. 311. Ainda, para os autores, ao conferir à criança um lugar numa família, a adoção desempenha a importante função social de lhe proporcionar um conjunto de posições sociais que definem a sua relação no contexto da sociedade; a adoção liga, assim, legalmente, uma criança a um adulto, eliminando ainda os efeitos estigmatizantes resultantes do nascimento fora de uma família. Pág. 314.

⁴³ Dados retirados do site: http://pt.wikipedia.org/wiki/Ado%C3%A7%C3%A3o_homoparental Acesso em 04.02.2014

Em seguida, no ano de 2005, foi a vez da Espanha promulgar lei permitindo a adoção por homossexuais sem quaisquer restrições. E, um ano mais tarde, a Bélgica libera a adoção homossexual, a qual é equiparável em tudo à imposta a casais de pessoas de sexo oposto e a pessoas singulares. No mesmo ano, a Islândia aprova direitos totais de adoção à homossexuais.

Em 2008 Israel anunciou que os direitos dos casais homossexuais serão reconhecidos e equiparáveis aos dos casais de heterossexuais, possibilitando a adoção conjunta.

Um ano mais tarde, em 2009, a Noruega aprova a adoção por homo/bissexuais.

A Dinamarca, em que pese ter sido a precursora quanto a co-adoção no ano de 1986, somente em 2010 legalizou direitos totais de adoção para casais de pessoas homo/bissexuais.

No Reino Unido é permitida a adoção conjunta e a co-adoção homoparentais, mas apenas em certas jurisdições como é o caso da Inglaterra, País de Gales e Escócia, sendo que nos dois primeiros desde o ano de 2005 e no último a partir de 2009.

Atualmente são dez os estados dos EUA que permitem totais direitos de adoção a pessoas LGBT e casais de pessoas do mesmo sexo. Sendo eles a Califórnia; Colorado; Conectude; Distrito de Colúmbia; Ilinóis; Maine; Massachusetts; Nova Iorque; Nova Jérсия; e Vermonte. Também Novo México e Oregão permitem a adoção conjunta.

A Cidade do México, no ano de 2010, aprovou lei que autoriza a adoção homossexual, contudo, tal preceito só vale para os residentes na Cidade.

No Brasil, ainda que não haja legislação definitiva quanto a possibilidade de adoção por casais homossexuais, também não há qualquer lei que a proíba, assim a jurisprudência⁴⁴ já tem admitido a adoção por casais de pessoas do mesmo sexo sob o fundamento de que atende ao melhor interesse da criança e ao princípio da igualdade.

⁴⁴ No julgamento do Recurso Especial nº 889.852 – RS, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela adoção por casais de pessoas do mesmo sexo fundamentando que “de fato, em vista de as uniões homoafetivas merecerem tratamento idêntico ao conferido às uniões estáveis, a circunstância de se tratar de casal homossexual, por si só, não é motivo para impedir a adoção de menores”. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 889.852 - RS (2006/0209137-4). Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=966556&sReq=200602091374&sData=20100810&formato=PDF

Ocorre que, assim como Portugal, França não se mostra favorável a adoção, em que pese ambos os países já admitirem legalmente a união de pessoas do mesmo sexo.

Frisa-se que nenhum dos países mencionados tiveram problemas devido ao reconhecimento da adoção por casais homossexuais. Demonstrando que não há nada mais correto do que se utilizar da justiça de maneira igualitária, justa e isonômica.

4. Da inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 9/2010 da República Portuguesa

Como já mencionado, o artigo 1979 do Código Civil Português prevê como exigência para a adoção apenas se tratar de indivíduos com casamento constituído há ao menos 4 (quatro) anos e com mais de 25 (vinte e cinco) anos de idade. Não mencionando a necessidade de diferença sexual entre os cônjuges.

Em Portugal o casamento entre pessoas do mesmo sexo já é permitido há certo tempo e, partindo desse ponto de vista, não há qualquer negativa para que os casais homossexuais adotem crianças, desde que estejam casados pelo tempo exigido e possuam a idade mínima disposta pela lei.

Possibilidade que já vem sendo defendida pelo Parlamento Europeu, o qual através da Comissão de Liberdades e dos Assuntos Internos manifestou-se no sentido de que deve se por termo aos tratamentos discriminatórios e promover a integração dos homens e mulheres homossexuais, bem com conceder-lhes de forma igualitária o direito ao casamento, à paternidade, à adoção e a educação de crianças.⁴⁵

Contudo, no tocante a adoção de crianças, foi promulgada a Lei 9/2010, a qual, em seu artigo 3º⁴⁶, veda tal possibilidade aos casais homossexuais.⁴⁷

⁴⁵ Em 1994, na sequência de um Relatório sobre a igualdade de direitos dos homens e das mulheres na Comunidade Europeia (*Relatório Roth*), exarado pela Comissão de Liberdades e dos Assuntos Internos do Parlamento Europeu, foi aprovada por este órgão a *Resolução* de 8 de Fevereiro de 1994, defendendo a igualdade de tratamento entre todos os cidadãos independentemente da sua orientação sexual e, considerando incumbência da Comunidade Europeia promover essa igualdade, o Parlamento Europeu exorta os Estados -membros a agirem no sentido de pôr termo a tratamentos discriminatórios e a promoverem a integração dos homens e mulheres homossexuais na sociedade e insta a Comissão das

Comunidades Europeias a apresentar um projecto de recomendação onde se deveria, pelo menos, pôr termo à «exclusão de pares homossexuais da instituição do casamento ou de um enquadramento jurídico equivalente, devendo igualmente salvaguardar todos os direitos e benefícios do casamento, incluindo a possibilidade de registo de uniões» e a «todas e quaisquer restrições impostas aos direitos que assistem aos homens e *mulheres homossexuais à paternidade, à adopção ou à educação de crianças*» (*JO C 61, de 28/02/1994, págs. 40 e segs*). Apud: PORTUGAL, TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, Acórdão 121/2010. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100121.html>

⁴⁶ PORTUGAL, Decreto Lei 9/XI, Artigo 3º. 1. As alterações introduzidas pela presente lei não implicam a admissibilidade legal da adopção, em qualquer das suas modalidades, por pessoas casadas com cônjuge do mesmo sexo. 2. Nenhuma disposição legal em matéria de adopção pode ser interpretada em sentido contrário ao disposto no número anterior.

Dessa forma, o que passa a se expor com o presente trabalho são as violações constitucionais decorrentes da tal vedação, pois ao negar a possibilidade a estes casais de adotar crianças, diversos direitos fundamentais estão sendo desrespeitados. E, a não observância aos preceitos constitucionais incita a inconstitucionalidade de uma norma.

O referido diploma legal vai de encontro aos princípios da igualdade, dignidade da pessoa humana, proteção à infância e ao direito fundamental universal de constituir família.

Não se fará à conceituação de cada um dos referidos princípios, uma vez que já foram objeto de estudo acima, mas sim, se procederá a análise da relação destes com a adoção por casais formados por pessoas do mesmo sexo.

Como já mencionado, a Constituição da República Portuguesa, em seu artigo 36, nº 1, reconhece e garante a família e o casamento como instituições em si mesmas, sendo repositório de típicas garantias institucionais, que por isso não podem ser legalmente suprimidas ou desqualificadas.⁴⁸

Relativamente ao casamento, como meio de constituição da família, merece referência o recurso julgado pelo Tribunal Constitucional no Acórdão 359/2009, no qual as requerentes referem que o direito ao casamento é um direito fundamental, não podendo o legislador excluir dele uma parte significativa da população, uma vez que a própria dignidade da pessoa humana aponta ao livre desenvolvimento da personalidade.⁴⁹ E, o próprio Tribunal quando do julgamento do acórdão 121/2010, manifesta que o legislador ordinário está obrigado não só a garantir o livre acesso a essa relação jurídica em condições de plena igualdade, mas também a observar outros parâmetros constitucionais, como o do respeito pelo princípio base da

⁴⁷ PEDROSO e BRANCO, João e Patrícia. Mudam-se os tempos, muda-se a família. As mutações do acesso ao direito e à justiça de família e das crianças em Portugal. “O reconhecimento da união de pessoas do mesmo sexo deu-se (em termos restritos) com a Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, que concede proteção aos aspectos patrimoniais da união de facto de pessoas do mesmo sexo, não lhes sendo, todavia, reconhecido o direito a adotar – artigo 7.º (e não podendo, também, ser beneficiários das técnicas de procriação medicamente assistida, como estabelece o artigo 6.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho)”. Disponível em: [http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/839_RCCS82-053-083-Pedroso-Branco%20\(4\).pdf](http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/839_RCCS82-053-083-Pedroso-Branco%20(4).pdf) Acesso em: 05.02.2014

⁴⁸ Tribunal Constitucional. Acórdão 121/2010. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100121.html> Acesso em: 12.02.2014

⁴⁹ PORTUGAL. Tribunal Constitucional. Acórdão 359/2009: “(...) Assim, se a Constituição optou por consagrar uma das vias de realização de um plano pessoal de vida através do direito fundamental ao casamento, é óbvio que, a essa luz, o legislador ordinário não pode excluir, quanto ao casamento, uma parte significativa da população! Por outras palavras, a partir do texto constitucional pode hoje dizer-se que a dignidade da pessoa humana (quer em sentido estático, quer em sentido dinâmico) aponta para o livre desenvolvimento da personalidade (...). A Constituição confere a todos o direito de contrair casamento. A Lei Fundamental evoluiu no sentido específico de protecção dos direitos que possam ser afectados por força da orientação sexual do titular”.

Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20090359.html> Acesso em: 15.02.2014

República e do sistema de direitos fundamentais que é a dignidade da pessoa humana.

O que não se consegue compreender é a não extensão desse entendimento no tocante a garantia de constituir família no ideal de ter filhos, uma vez que este se encontra amparado no mesmo diploma legal e configura um princípio fundamental que, ao ser vedado aos casais do mesmo sexo, também incorre em ofensa a dignidade humana.

Sendo que, mais uma vez, o Tribunal Constitucional, em sede de julgamento do Acórdão nº 651/09⁵⁰, afirma que a família não se funda apenas no matrimónio, mas é também uma comunidade auto regulada de afetos que tem por assento constitucional o nº 1 do artigo 36 da CRP, o qual estabelece o direito de constituir família e o de contrair casamento e também configura cláusula de liberdade geral decorrente do direito ao desenvolvimento da personalidade. Ou seja, demonstra o evidente duplo significado do conceito de família tutelado pela constituição, qual seja: o casamento e constituição familiar no sentido ter filhos.

Veja-se que ao casal heterossexual é facultada a possibilidade de gerar seus próprios filhos, bem como os filhos destes já nascem no seio familiar constituído, ou seja, ambos já estão gozando de tal garantia constitucional.

Contudo, um casal homossexual já não possui tal possibilidade, carecendo de intervenções médicas, tais como inseminação artificial, gestação por aluguel ou a adoção, para gozar de tal direito. Frisa-se que nenhum diploma legal de fato protege os direitos dos homossexuais, contudo, a Lei Maior, no seu artigo 13º, proíbe a discriminação por questões de origem, raça, cor, idade, sexo, ou quaisquer outras formas. Dessa forma, a proibição de adoção incorre não apenas em afronta ao direito de constituir família, mas também em violação do princípio da igualdade.

As crianças órfãos, por sua vez, são colocadas em abrigos que em nada se assemelham ao núcleo familiar e para efetivamente usufruírem o direito ter uma família antes de sua vida adulta (quando lhes é possível constituir sua própria família), necessitam ser adotadas.

O grande problema é que tanto as crianças abandonadas como os homossexuais têm esse direito cerceado, uma vez que aos segundos não é permitido

⁵⁰ PORTUGAL. Tribunal Constitucional. Acórdão 651/09. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20090651.html> Acesso em: 16.02.2014

à adoção e as primeiras, muitas vezes, permanecem anos em institutos de acolhimento devido à falta de pessoas para adotá-las.

Ocorre que, o pensamento utilizado pelo Tribunal Constitucional para garantir o casamento homossexual serve, também, para a concretização do direito a adoção, pois a violação é análoga.

A questão, além de complexa é gravíssima, pois como muito bem refere Leite, a aceitação da adoção homossexual ou não, paira sobre o destino, o futuro, o bem-estar e a felicidade de crianças e de adultos, de seres humanos.⁵¹ E, exatamente o que não pode se permitir é que conceitos preconceituosos se sobressaiam à justiça na decisão de assuntos que inferem diretamente na vida, bem estar e felicidade dos cidadãos.

A essência da adoção reside no interesse do adotando e no interesse geral de proteção à infância desfavorecida, é a luz desse interesse que a questão tem que ser equacionada.⁵² Contudo, para uma clara justiça quanto ao melhor interesse do menor, pensamentos discriminatórios não podem ser levados em conta, o que compete ao direito é a melhor análise daquilo que pode garantir o melhor desenvolvimento da criança. Ou seja, preferir a permanência desta em um instituto de acolhimento à sua adoção por casais homossexuais vai de encontro ao princípio de proteção à infância que afirma o dever de primar pelo melhor interesse no desenvolvimento sadio daquela.

Não se pode esquecer da máxima que coloca a criança envolvida como o centro, para tanto, deve se buscar exclusivamente o seu interesse. Assim, não se trata de encontrar uma criança para parceiros homossexuais e sim uma família para uma criança que está necessitada de um apoio ainda mais especial, uma vez que já experimentou a dor do abandono e da rejeição e traz esta marca sobre si.⁵³

Ademais, o artigo 69, em seu nº 2, da CRP, refere claramente a responsabilidade do Estado para com as crianças que foram privadas de um ambiente familiar. Contudo, ainda que a expressão “família normal” contida no referido diploma dê ensejo a alegação de que um casal homossexual não integraria este conceito, cumpre mencionar que a anomalia do ambiente familiar normal deve ser vista na

⁵¹ LEITE, Eduardo de Oliveira. “Adoção por homossexuais: Adultocentrismo x Interesse das crianças”. In, Pessoa Humana e Direito Humano. Almedina, Coimbra, 2009. Pág. 39.

⁵² DIAS, Pedro Branquinho Ferreira, A adopção de crianças por casais homossexuais: sim, não, ou talvez?, Lex Familia: Revista Portuguesa de Direito da Família, ano 2, nº 4 (2005), pág. 101.

⁵³ PEREIRA, Vivian Patrícia Gonçalves, Adoção: Novas Famílias e o Interesse da Criança, alguns aspectos, Coimbra, 2002. Pág. 86.

perspectiva da falta de condições para o cuidado e desenvolvimento da criança e não na perspectiva de um modelo normativo de família.⁵⁴ Lembrando que, na gritante maioria das vezes, foi exatamente essa “família padrão” que abandonou aquele infante.

Ao tutelar a proteção a infância, claro se faz que é melhor para uma criança ter pais ou mães homossexuais que a protegem, educam e amam do que ficar essa criança em estado de perigo, de abandono, condenada a viver sem uma família.⁵⁵

É nesse sentido que a necessidade de ruptura do paradigma atual não se funda apenas na negativa de vigência dos princípios de igualdade por considerar a discriminação de tratamento aos homossexuais, mas também do princípio da proteção integral à criança, uma vez que preferir manter os infantes em instituições a entregá-los a um casal que poderia lhes dar tudo do que precisam não efetiva a proteção pretendida.⁵⁶

Pois, se essa família composta por pessoas do mesmo sexo preencher, no campo subjetivo, todos os elementos que configuram o ideal de adoção, ou seja, poder proporcionar um bom ambiente familiar, harmonioso, com carinho, afeto, compreensão, zelo e cuidado para com a criança, porque estaria impedida de adotar?⁵⁷

A negativa de adoção por casais do mesmo sexo é uma gritante afronta ao princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, pois demonstra a existência de evidente discriminação em virtude da opção sexual dos indivíduos, bem como o desrespeito pelas aspirações pessoais de casa ser humano.

A Convenção Européia de Direitos do Homem, no escopo de tutelar a igualdade e o respeito pelas diferenças, em seu artigo 14º, é clara ao vedar qualquer tipo de discriminação em virtude de orientação sexual.⁵⁸ Logo, diversos são os diplomas que defendem a proibição de discriminar indivíduos em razão de escolha sexual e mesmo assim subsistem normas legais intolerantes as diferenças.

⁵⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes / MOREIRA, Vital, “Constituição da República Portuguesa anotada”, Volume I, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pág. 871.

⁵⁵ LEITE, Eduardo de Oliveira. “Adoção por homossexuais: Adultocentrismo x Interesse das crianças”. In, Pessoa Humana e Direito Humano. Almedina, Coimbra, 2009. Pág. 102.

⁵⁶ SAPKO, Vera Lúcia da Silva. Do Direito à Paternidade e Maternidade dos Homossexuais. Curitiba. Juruá, 2005. Pág. 93.

⁵⁷ HESSEL, Renata, “Adoção por Casais Homossexuais: Reconhecimento do afeto como fonte das relações familiares”, Coimbra, 2012. Pág. 40.

⁵⁸ Convenção Européia de Direitos do Homem (1950) - Artigo 14.º (Proibição de discriminação)- O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.

No tocante a proibição de discriminação é que cumpre mencionar o caso levado ao Tribunal Europeu de Direitos do Homem, o qual rendeu uma condenação por danos morais à França devido ao indeferimento de pedido de adoção com base na qualidade de lésbica da requerente. O Tribunal manifestou claramente que não se pode discriminar ninguém pela orientação sexual quando se trata de autorizar uma adoção, condenando-a a pagar dez mil euros à título de danos morais e quatorze mil quinhentos e vinte oito euros por custas judiciais.⁵⁹

Nesse ínterim, só nos resta vislumbrar a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9/2010.

Para evitar a aprovação da adoção homossexual, muitas correntes defendem que esta pode gerar problemas de personalidade nas crianças ou ainda inversão de certos valores morais. No entanto, cumpre salientar que estudos realizados em países nórdicos europeus, quanto à formação da personalidade de menores criados e educados em um lar homossexual, demonstraram que eles não apresentam qualquer afetação em sua formação, bem como se comportam e reagem de forma idêntica aquelas criadas no seio de um casal tradicional.⁶⁰

Outra pesquisa, realizada apenas no sentido de entender se crianças criadas por casais do mesmo sexo teriam alguma diferença quanto à orientação sexual, concluiu que não há nenhuma diferença significativa tanto no que diz respeito à identidade sexual, o comportamento ou a orientação.⁶¹

Também, diversos estudos apontam que, com relação ao desenvolvimento emocional, as crianças criadas em famílias homoparentais não apresentam mais problemas psiquiátricos ou de ordem emocional do que as crianças educadas por casais do mesmo sexo.

Ainda, há que desmistificar os conceitos e “achismos” sociais utilizados para impedir a adoção por homossexual. Muito embora se fale em coibir abuso sexual, violência doméstica ou mesmo evitar que as crianças criadas por gays cresçam e “virem” gays, basta lembrar que cada criança e adolescente que esta à espera de uma

⁵⁹ Disponível: <http://www.publico.pt/mundo/noticia/tribunal-europeu-condena-franca-por-negar-adopcao-a-lesbica-1317408> Acesso em: 06.02.2014

⁶⁰ PITÃO, França, “União de Facto no Direito Português - propósito da lei 135/99, de 28(08), Livraria Almedina, Coimbra, 2000, pág. 226. No mesmo sentido manifesta-se Martine Gross (L'Homoparentalité. PUF. Paris, 2007), ao afirmar que centenas de estudos realizados concluíram que não existe nenhuma diferença fundamental entre crianças criadas em um lar heterossexual e aquelas criadas por pais do mesmo sexo.

⁶¹ F. TASKER e S. GOLOMBOK. Grandir dans une famille lesbienne. Quels effets sur le développement de L' enfant? Paris: ESF, 2002. Apud: LEITE, Eduardo de Oliveira. “Adoção por homossexuais: Adultocentrismo x Interesse das crianças”. In, Pessoa Humana e Direito Humano. Almedina, Coimbra, 2009. Pág. 108.

nova família é proveniente de pais heterossexuais que abandonaram seus filhos ou perderam o pátrio poder em virtude dos mais diversos abusos.

E, no tocante a possibilidade de abuso por parte dos adotantes (homossexuais), cumpre referir que um estudo apontou que as crianças abusadas por pessoas adultas eram, na sua maioria, meninas (81,5%) e que as agressões foram majoritariamente cometidas por homens heterossexuais (77%), bem como que as demais agressões decorrem de mulheres ou de casais heterossexuais, sendo que nos casos analisados nenhum dos agressores era homossexual.⁶²

Ademais, a tradicional alegação de que a criança adotada por homossexuais se vê privada da referência materna (feminina) ou paterna (masculina) e isso geraria um impacto negativo em seu desenvolvimento também carece de senso crítico, pois, o que é pior para o desenvolvimento humano: a falta de contato com uma das figuras (pai ou mãe) ou ambas?

Ao ser adotada por homossexuais a criança pode não ter um pai como figura masculina ou uma mãe como figura feminina, mas, ao menos, possui a referência de uma dessas figuras, bem como o contato em uma família. O abrigo ou a instituição não lhe concederá o contato com qualquer uma dessas referências, retirando-lhe também o contato com o ambiente familiar e a referência do que é possuir uma família.

Assim, compete uma pergunta a ser feita a todo e qualquer cidadão, adulto ou criança: você prefere ter uma mãe ou um pai, ou não ter nenhum dos dois? Incrivelmente, não haverá um ser humano que optará pela ausência de ambos.

Então, como alegar que a permanência em um abrigo é melhor ao interesse do menor do que a adoção por um casal homossexual, pelo simples fato de se tratar de uma constituição familiar diferenciada? Tal alegação é notoriamente cercada de preconceito, de desigualdade e violações constitucionais. Só que essa é a opinião tutelada pelo então artigo 3º da Lei nº 9/2010.

Uma norma que vai de encontro a tantos direitos fundamentais, mas permanece em vigor, tutelando a vida dessas crianças e desses iguais cidadãos que buscam apenas a real igualdade de direitos.

⁶² C. Jenny; T. A. Roesler e K.L. Poyer. Are children at risk for sexual abuse by homosexual? In: *Pediatric*, nº94, p. 41-44. Apud: LEITE, Eduardo de Oliveira. "Adoção por homossexuais: Adultocentrismo x Interesse das crianças". In, *Pessoa Humana e Direito Humano*. Almedina, Coimbra, 2009. Pág. 109.

4.1. Adoção singular e Co-adoção

Não se fará grande análise destes institutos, uma vez que o objeto do trabalho funda-se na inscontitucionalidade da proibição de adoção plena por casais homossexuais, contudo, como a adoção singular é permitida e recentemente foi vetada em Portugal a possibilidade da coadoção para casais formados por pessoas do mesmo sexo, faz-se uma breve referência destes.

A adoção singular consiste na possibilidade de uma pessoa com mais de 30 anos de idade adotar um infante ou, no caso de se tratar de filho do cônjuge, tem o adotante de contar com mais de 25 anos de idade.⁶³ A co-adoção, por sua vez, configura-se na possibilidade de o indivíduo adotar o filho biológico ou adotado do cônjuge.

Em países e locais onde a adoção conjunta por casais de pessoas do mesmo sexo não é permitida, a adoção singular é muitas vezes vista como uma primeira abordagem à parentalidade conjunta, sendo que a criança ficará oficialmente à tutela de um dos intervenientes, que esperarão até que a lei permita que o outro possa co-adotar a criança que vive já no seio daquela família.

Contudo, este processo apresenta os seus riscos, uma vez que um dos companheiros não possui quaisquer direitos legais sobre o "filho", estes poderão ser separados caso o casal sofra algum tipo de separação, seja por morte do pai ou da mãe legal, onde a família do falecido ou o Estado poderá interpelar pela guarda da criança, seja por motivo de doença ou desentendimento familiar, onde o pai ou a mãe legal poderão apropriar-se da criança afastando-a do ex-companheiro que fica sem poder recorrer à justiça para a reaver, dentre muitas outras situações.

Em Portugal, como já mencionado, a possibilidade da adoção singular já existe, e a de co-adoção foi recentemente vetada no que concerne aos homossexuais, o que novamente incorre em violação aos preceitos constitucionais aqui analisados.

De qualquer forma, a co-adoção se estenderia apenas as famílias já constituídas, a crianças que já nasceram, já existem, já vivem os seus dias em famílias homoparentais, sendo biologicamente ou por adoção ligadas pelo vínculo de parentesco a apenas um dos elementos do casal.⁶⁴ Ocorre que tal situação, ainda que

⁶³ PORTUGAL, Código Civil, Artigo 1979º (Quem pode adotar plenamente). 2 - Pode ainda adotar plenamente quem tiver mais de 30 anos ou, se o adoptando for filho do cônjuge do adoptante, mais de 25 anos.

⁶⁴ PORTUGAL. Projeto de Lei nº 278/XII. Consagra a possibilidade de co-adoção pelo cônjuge ou unido de facto do mesmo sexo e procede à 23.ª alteração do Código do Registo Civil. Disponível em: <http://mediaserver2.rr.pt/NEWRR/projectops14848d1a.pdf> Acesso em: 15.02.2014

venha a salvaguardar o direito de permanência do menor no seio daquela família em casos extremos como os referenciados, ela está apenas a tutelar uma relação já existente.

A possibilidade de adoção singular e, posteriormente, a tentativa de co-adoção é uma alternativa aos casais de pessoas do mesmo sexo em muitos países. Contudo, como já mencionado, esta apresenta grandes riscos, pois no transcorrer do lapso temporal entre a adoção e uma possível co-adoção, o infante fica sem qualquer relação com um dos “pais” e em situações extremas isso pode lhe render o afastamento familiar novamente.

Claro que a aceitação de que o homossexual possa coadotar o filho biológico ou adotado do conjuge já seria uma referência para a configuração da adoção conjunta, porém, não seria um passo definitivo na eliminação das desigualdades decorrentes da discriminação e do preconceito, mantendo-se a violação constitucional em estudo.

A adoção plena e conjunta sim, além de garantir a proteção do menor naquele seio familiar e não o expor aos riscos decorrentes de uma adoção singular, compreende um verdadeiro marco para a igualdade dos indivíduos independentemente da opção sexual. Aceitar a co-adoção, mas negar a adoção conjunta é colocar o menor em risco para mascarar a realidade já existente de que muitas crianças são criadas no seio de famílias homossexuais.

5. Conclusão

A sociedade vive em constante mutação, mudam-se os paradigmas, os conceitos de certo e errado, as relações entre as pessoas e a postura dos próprios indivíduos. Tais mudanças constituem a evolução social e histórica de um povo.

E, essa evolução deve ser acompanhada pelo Direito, o qual, como mecanismo dirigido a tutela das relações e proteção da justiça, não pode ficar estagnado em seus conceitos enquanto a sociedade apresenta inúmeras mudanças, sendo os novos padrões de família um nítido exemplo da premente necessidade da evolução jurídica.

Sabe-se que a Constituição da República Portuguesa ao tutelar a igualdade e dignidade humana, bem como ao dever de proteger a infância e o direito a constituição da família como princípios basilares, ainda não estava a pensar nos novos conceitos de família. Contudo, deixa clara a obrigação de não haver a violação a estes direitos.

E, exatamente quando novas figuras começam a surgir é que compete ao Direito a sua readaptação a sociedade e às situações atuais.

Neste sentido, podemos afirmar que o campo jurídico e judicial aparece como um espaço de redefinição do conceito de família e de sexualidade, campo este que tanto se apresenta aberto como fechado. Esta característica permite também que se reconstrua o direito da família, das minorias sexuais e, em última análise, os próprios direitos humanos, devendo sempre ser respeitado e observado os ditames fundamentais da Constituição.

A não observância a essa reconstrução acaba por gerar grandes violações constitucionais como a analisada no presente trabalho.

Uma vez definida a necessidade de proteção da igualdade entre os seres humanos e a indicação de que o respeito à dignidade da pessoa humana é a base do Estado, não se pode aceitar que a violação ao direito de constituir família seja imposta a um determinado grupo de pessoas devido a sua orientação sexual, bem como não se pode admitir que o princípio da proteção a infância, na sua máxima de prevalência do melhor interesse do menor, seja suprimido por razão de preconceitos ainda imperantes na sociedade e não superados pelo Direito.

Nesse sentido, o artigo 3º, da Lei nº 9/2010, no seu ideal de vedar a possibilidade de adoção plena por casais de pessoa do mesmo sexo, configura máxima violação constitucional, uma vez que apresenta claro desrespeito a dignidade da pessoa humana e ao princípio da igualdade.

Se não pode haver desigualdade em virtude de orientação sexual, negar a possibilidade de adoção aos casais homossexuais nada mais é do que inconstitucional, pois ainda viola o melhor interesse da criança em perigo, a qual aguarda ansiosamente por um lar, e o direito, tanto do homossexual quanto do menor, de ter uma família.

Aduzir que é melhor a permanência em uma instituição de acolhimento a uma família formada por pessoas do mesmo sexo é segregar do infante o direito ao amor e ao afeto, nitidamente contrário ao ideal de proteção à infância previsto na Constituição Portuguesa.⁶⁵ O que importa para que a adoção realmente se configure com o melhor

⁶⁵ Nesse sentido, CORRERIA e VIERIA afirmam que “para uma criança fazer parte de uma família, ainda que substituta, e receber dela amparo e afeto, certamente será melhor do que morar em um abrigo, onde ela não tem referência familiar, identidade, privacidade, atenção e afeto individualizados, comprometendo o seu desenvolvimento”. CORRERIA e VIERIA, Maria do Perpetuo Socorro e Lara Fernandes. A adoção na Relação Homoafetiva. Págs. 15/15. Disponível em: http://www.direitohomoafetivo.com.br/anexos/artigo/adocao_na_relacao_homoafetiva.pdf

para a criança é que se vislumbre naquela família a possibilidade de amor, afeto, cuidados, educação e de um bom desenvolvimento pessoal em um lar com relações sadias.

E, sobre essa questão, é fundamental e necessário esclarecer que o instituto da adoção visa, prioritariamente, atender o melhor interesse do menor, de modo que a orientação sexual dos adotantes não é requisito deste instituto. Portanto, nada obsta que os homossexuais em conjunto ou separadamente possam adotar desde que preencham todos os requisitos legais e demonstrem condições de educar e amparar uma criança ou adolescente.

Do ponto de vista Constitucional, qualquer objeção a adoção fundada na opção sexual dos indivíduos e não apenas na sua capacidade ou não de oferecer uma família estruturada a uma criança, vai de encontro ao princípio da igualdade e conseqüentemente ofende a dignidade da pessoa humana.

E, nesse sentido, encerra-se com o brilhante entendimento de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, o qual afirma que violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada⁶⁶.

⁶⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 12a edição, Malheiros, 2000, p. 748

6. Referências bibliográficas

BOLEIRO, Helena Isabel Dias, “O Menor em perigo, a sua protecção e o encaminhamento para a adopção”, Coimbra, Coimbra Editora, 2002.

BOLIEIRO e GUERRA, Helena e Paulo, “A criança e a Família – uma questão de Direito (s)”, Coimbra Editora, Coimbra, 2009.

CANOTILHO, J.J. Gomes, “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, Almedina, 7ª edição, Coimbra, 2003.

CANOTILHO, J. J. Gomes / MOREIRA, Vital, “Constituição da República Portuguesa anotada”, Volume I, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

CANOTILHO, J. J. Gomes / MOREIRA, Vital, “Constituição da República Portuguesa – Lei do Tribunal Constitucional”, 8ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 12a edição, Malheiros. São Paulo, 2000.

DIAS E CHAVES, Maria Berenice e Marianna. “As famílias homoafetivas no Brasil e em Portugal”. Lex familiae. Revista Portuguesa de Direito da Família. Ano 5, nº 9 (2008), págs. 39-52.

DIAS, Pedro Branquinho Ferreira, Artigo, “A adopção de crianças por casais homossexuais: sim, não, ou talvez?”, Lex Familiae: Revista Portuguesa de Direito da Família, ano 2, nº 4 (2005).

EPIFÂNIO, Rui. In O T.M., 1987

HESSEL, Renata, “Adopção por Casais Homossexuais: Reconhecimento do afeto como fonte das relações familiares”, Coimbra, 2012.

LEITE, Eduardo de Oliveira. “Adopção por homossexuais: Adultocentrismo x Interesse das crianças”. In, Pessoa Humana e Direito Humano. Almedina, Coimbra, 2009.

OTERO, Paulo. “Pessoa Humana e Constituição: Contributo para uma concepção personalista do Direito Constitucional”. In, Pessoa Humana e Direito Humano. Almedina, Coimbra, 2009.

PEREIRA, Vivian Patrícia Gonçalves, Dissertação de Mestrado, “Adopção: Novas Famílias e o Interesse da Criança, alguns aspectos”, Coimbra, 2002.

PITÃO, França, “União de Facto no Direito Português - A propósito da lei 135/99, de 28(08), Livraria Almedina, Coimbra, 2000.

RAMIÃO, Tomé d' Almeida, “Guia Prático da Adopção”, Lisboa: Quid Juris?, 2002.

SAPKO, Vera Lúcia da Silva. Do Direito à Paternidade e Maternidade dos Homossexuais. Juruá. Curitiba. 2005.

Site

CORRERIA e VIERIA, Maria do Perpetuo Socorro e Lara Fernandes. A adoção na Relação Homoafetiva. Disponível em: http://www.direitohomoafetivo.com.br/anexos/artigo/adocao_na_relacao_homoafetiva.pdf Acesso em: 20.02.2014

PEDROSO e BRANCO, João e Patrícia. Mudam-se os tempos, muda-se a família. As mutações do acesso ao direito e à justiça de família e das crianças em Portugal. Disponível em: [http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/839_RCCS82-053-083-Pedroso-Branco%20\(4\).pdf](http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/839_RCCS82-053-083-Pedroso-Branco%20(4).pdf)

PESSANHA, Jackelline Fraga. AS MÃOS QUE AGASALHAM: uma análise da família homoafetiva e o princípio da proteção integral. Disponível: http://www.direitohomoafetivo.com.br/anexos/artigo/104_87cf717d87aa4329e51b3a1d9c2ca56b.pdf

PORTUGAL. Projeto de Lei nº 278/XII. Disponível em: <http://mediaserver2.rr.pt/NEWRR/projectops14848d1a.pdf> Acesso em: 15.02.2014

Jurisprudência

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 889.852 - RS (2006/0209137-4). Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=966556&sReq=200602091374&sData=20100810&formato=PDF

PORTUGAL, Tribunal Constitucional. Acórdão 121/2010. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100121.html>

PORTUGAL, Tribunal Constitucional. Acórdão 359/2009. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20090359.html>

PORTUGAL, Tribunal Constitucional. Acórdão 651/2009. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20090651.html>